SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262899 - PB (2026/0088071-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	ERIK LIMONGI SIAL - PE015178
		GEÓRGIA BARBOZA CRESCÊNCIO - PE022187
		GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA - AL016470A
		RODRIGO NASCIMENTO SANTOS - PE036218
RECORRIDO	:	DOS REIS BRANDAO SERVICOS DE PROMOCAO DE VENDAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	GIULLIO BARRETO SUASSUNA DE PAULA MARQUES - PB025099
		CIRO ANDRADE BARRETO SUASSUNA - PB026409
		LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE LUCENA JÚNIOR - PB026441
		MARIA EDUARDA AGRA MONTEIRO - PB033965

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. NULIDADE DE CLÁUSULAS REMUNERATÓRIAS EM CONTRATO DE ADESÃO. ELEIÇÃO DE FORO. DECADÊNCIA CONVENCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação cível, que manteve sentença de parcial procedência em ação declaratória c/c cobrança, com afastamento de cláusulas abusivas e fixação de prescrição decenal.

2. A controvérsia versa sobre pedido de declaração de nulidade de cláusulas relativas à política de remuneração em contrato de adesão, com restituição de valores descontados e não repassados.

3. O Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de valores, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Documento eletrônico VDA59645390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a9ebace-bb16-4a49-b277-0d1d7596cfa5

4. A Corte de origem conheceu parcialmente do apelo e negou-lhe provimento, afastando a cláusula de eleição de foro por decisão anterior transitada em julgado, rejeitando decadência convencional à luz do art. 424 do CC, fixando prescrição decenal do art. 205 do CC e declarando abusivas cláusulas que transferem o risco do negócio à contratada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se subsiste a cláusula de eleição de foro à luz do art. 63, § 1º, do CPC; (ii) saber se é válida decadência convencional prevista para contestação de comissionamentos, em face do art. 211 do CC e da regra do art. 424 do CC; e (iii) saber se a nulidade de cláusulas remuneratórias, frente aos arts. 421, 422, 425 e 710 do CC, demanda reexame de cláusulas contratuais e de provas, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, com prejuízo do dissídio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque o acórdão recorrido assentou a preclusão da discussão sobre a cláusula de eleição de foro por decisão anterior transitada em julgado e o recurso especial não impugnou especificamente esse fundamento autônomo.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque o acórdão recorrido afastou a decadência convencional por reputar nula, em contrato de adesão, a renúncia antecipada a direito do aderente, nos termos do art. 424 do CC, mas o recurso especial não enfrentou o referido fundamento suficiente.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de validar cláusulas remuneratórias e afastar a abusividade reconhecida, à luz do boa-fé e da liberdade contratual, demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois o óbice da Súmula n. 7 do STJ, incidente na alínea *a,* prejudica o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não impugna fundamentos autônomos do acórdão recorrido, relativamente à preclusão da discussão sobre a cláusula de eleição de foro. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não enfrenta fundamento suficiente do aresto recorrido quanto à nulidade da decadência convencional reconhecida com base no art. 424 do CC, relativamente à renúncia antecipada de direito do aderente em contrato de adesão. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas para afastar a abusividade reconhecida pelo Tribunal de origem, com base na boa-fé e na

Documento eletrônico VDA59645390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a9ebace-bb16-4a49-b277-0d1d7596cfa5

liberdade contratual. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 211, 421, 422, 424, 425 e 710; CPC, arts. 63, § 1º, e 85, §§ 2 e 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 3.039.326/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgados em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.083.619/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 3.192.681/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:15:34
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 1a9ebace-bb16-4a49-b277-0d1d7596cfa5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262899 - PB (2026/0088071-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	ERIK LIMONGI SIAL - PE015178
		GEÓRGIA BARBOZA CRESCÊNCIO - PE022187
		GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA - AL016470A
		RODRIGO NASCIMENTO SANTOS - PE036218
RECORRIDO	:	DOS REIS BRANDAO SERVICOS DE PROMOCAO DE VENDAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	GIULLIO BARRETO SUASSUNA DE PAULA MARQUES - PB025099
		CIRO ANDRADE BARRETO SUASSUNA - PB026409
		LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE LUCENA JÚNIOR - PB026441
		MARIA EDUARDA AGRA MONTEIRO - PB033965

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. NULIDADE DE CLÁUSULAS REMUNERATÓRIAS EM CONTRATO DE ADESÃO. ELEIÇÃO DE FORO. DECADÊNCIA CONVENCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação cível, que manteve sentença de parcial procedência em ação declaratória c/c cobrança, com afastamento de cláusulas abusivas e fixação de prescrição decenal.

2. A controvérsia versa sobre pedido de declaração de nulidade de cláusulas relativas à política de remuneração em contrato de adesão, com restituição de valores descontados e não repassados.

3. O Juízo de primeiro grau condenou a ré ao pagamento de valores, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Documento eletrônico VDA58443861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:49
Código de Controle do Documento: 189d1ba8-e7ba-4a0b-a037-2c004826f793

4. A Corte de origem conheceu parcialmente do apelo e negou-lhe provimento, afastando a cláusula de eleição de foro por decisão anterior transitada em julgado, rejeitando decadência convencional à luz do art. 424 do CC, fixando prescrição decenal do art. 205 do CC e declarando abusivas cláusulas que transferem o risco do negócio à contratada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se subsiste a cláusula de eleição de foro à luz do art. 63, § 1º, do CPC; (ii) saber se é válida decadência convencional prevista para contestação de comissionamentos, em face do art. 211 do CC e da regra do art. 424 do CC; e (iii) saber se a nulidade de cláusulas remuneratórias, frente aos arts. 421, 422, 425 e 710 do CC, demanda reexame de cláusulas contratuais e de provas, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, com prejuízo do dissídio.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque o acórdão recorrido assentou a preclusão da discussão sobre a cláusula de eleição de foro por decisão anterior transitada em julgado e o recurso especial não impugnou especificamente esse fundamento autônomo.

7. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF porque o acórdão recorrido afastou a decadência convencional por reputar nula, em contrato de adesão, a renúncia antecipada a direito do aderente, nos termos do art. 424 do CC, mas o recurso especial não enfrentou o referido fundamento suficiente.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a pretensão de validar cláusulas remuneratórias e afastar a abusividade reconhecida, à luz do boa-fé e da liberdade contratual, demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois o óbice da Súmula n. 7 do STJ, incidente na alínea *a,* prejudica o conhecimento pela alínea *c* sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não impugna fundamentos autônomos do acórdão recorrido, relativamente à preclusão da discussão sobre a cláusula de eleição de foro. 2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF quando o recurso não enfrenta fundamento suficiente do aresto recorrido quanto à nulidade da decadência convencional reconhecida com base no art. 424 do CC, relativamente à renúncia antecipada de direito do aderente em contrato de adesão. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas para afastar a abusividade reconhecida pelo Tribunal de origem, com base na boa-fé e na

Documento eletrônico VDA58443861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:49
Código de Controle do Documento: 189d1ba8-e7ba-4a0b-a037-2c004826f793

liberdade contratual. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando prejudicado pelos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 211, 421, 422, 424, 425 e 710; CPC, arts. 63, § 1º, e 85, §§ 2 e 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 3.039.326/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgados em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.083.619/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 8/6/2026; STJ, AREsp n. 3.192.681/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 8/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TELEFÔNICA BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação cível nos autos de ação declaratória c/c cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 653-655):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.886/65. CLÁUSULAS ABUSIVAS. APELO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Apelação Cível desafiando a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória c/c Cobrança, ajuizada pela apelada. O contrato em questão disciplinava a oferta de produtos da operadora de telefonia a clientes finais, mediante remuneração variável, regulada por uma política de unilateralmente definida em contrato de adesão.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve ofensa ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) estabelecer se a cláusula de eleição de foro contratual deve ser reconhecida; (iii) verificar se houve decadência ou prescrição da pretensão autoral; e (iv) determinar se a sentença deve ser mantida quanto à nulidade de cláusulas contratuais abusivas.
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso atendeu parcialmente ao princípio da dialeticidade, pois se afastou da realidade processual ao buscar afastar a condenação

Documento eletrônico VDA58443861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:49
Código de Controle do Documento: 189d1ba8-e7ba-4a0b-a037-2c004826f793

quanto à indenização prevista no artigo 27, §1º da Lei 4.886/65, pedido que não contemplado na exordial e na sentença. 4. A cláusula de eleição de foro foi afastada, pois já havia sido declarada nula em agravo de instrumento, com trânsito em julgado, reconhecendo a hipossuficiência da parte autora. 5. A decadência convencional foi afastada, pois se tratava de cláusula inserida em contrato de adesão, implicando renúncia antecipada a direito, vedada pelo art. 424 do Código Civil. 6. A prescrição foi afastada, pois a pretensão se baseava em responsabilidade contratual, sendo aplicável o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil. 7. O contrato celebrado entre as partes não se enquadra como representação comercial, pois a empresa autora não possuía autonomia na execução das atividades e não estava registrada no Conselho Regional de Representantes Comerciais. 8. Foram declaradas nulas as cláusulas que transferiam à parte autora o risco do negócio da ré, impondo-lhe encargos financeiros injustificados, contrariando o princípio da boa-fé objetiva e caracterizando abuso contratual. 9. A redução unilateral da remuneração da autora, demonstrou desequilíbrio contratual, justificando a manutenção da condenação.
IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Apelo conhecido parcialmente e desprovido.

Teses de julgamento: 1. O apelo parcialmente construiu argumentação dialética para demonstrar o equívoco do Juízo "a quo" na análise dos fatos e do direito. 2. O debate sobre a cláusula de eleição de foro se encontra precluso, eis que a decisão do Juízo "a quo", que anteriormente havia declinado de sua competência, foi reformada em Agravo de Instrumento transitado em julgado. 3. O art. 424 do Código Civil considera nula a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio, reputando-se inválida a estipulação de prazo decadencial convencional que impede a reclamação de valor repassado. 4. A pretensão de cobrança de valores decorrentes de relação contratual sujeita-se ao prazo prescricional de dez anos, conforme art. 205 do Código Civil. 5. O contrato firmado não configura representação comercial quando ausentes a autonomia do contratado e o registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais. 6. Cláusulas contratuais que transferem de forma unilateral e impositiva o risco do negócio ao contratado, em contrato de adesão, são abusivas e nulas.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 63, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido afastou a cláusula de eleição de foro prevista em instrumento escrito, ao reconhecer hipossuficiência e prejuízo de acesso, contrariando a validade da eleição de foro quando expressamente estipulada em contrato;

b) 211 do Código Civil, pois o acórdão recorrido afastou a decadência convencional prevista em cláusulas que fixaram prazo para contestação dos valores

Documento eletrônico VDA58443861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:49
Código de Controle do Documento: 189d1ba8-e7ba-4a0b-a037-2c004826f793

de remuneração, desconsiderando a possibilidade de convenção de prazo decadencial entre as partes; e

c) 421, 422, 425 e 710 do Código Civil, porquanto o acórdão recorrido anulou cláusulas remuneratórias livremente pactuadas entre empresas, em um contrato atípico, em violação à liberdade contratual e à boa-fé objetiva.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que cláusulas de estorno e retenção de comissões em caso de cancelamentos, downgrades e fraudes são abusivas e nulas, divergiu do entendimento que reconhece a validade de cláusulas de estorno e metas em contratos empresariais atípicos, como decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação n. 1014883-96.2018.8.26.0100.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, com o reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro, da decadência convencional e da validade das cláusulas remuneratórias e da natureza atípica do contrato.

Contrarrazões às fls. 704-710.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória c/c cobrança em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade de cláusulas contratuais relativas à política de remuneração, com restituição dos valores descontados e não repassados, sob alegação de abusividade em contrato de adesão.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar TELEFÔNICA BRASIL S.A. ao pagamento de R$ 423.521,08, com

Documento eletrônico VDA58443861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:49
Código de Controle do Documento: 189d1ba8-e7ba-4a0b-a037-2c004826f793

correção monetária pelo INPC, a contar de cada desconto, e juros de mora de 1% a partir da citação, extinguindo o processo com resolução de mérito.

A Corte de origem conheceu parcialmente da apelação e negou provimento, mantendo a sentença, afastando a cláusula de eleição de foro por decisão anterior transitada em julgado, afastando a decadência convencional por violação do art. 424 do Código Civil, fixando a prescrição decenal do art. 205 do Código Civil e declarando abusivas e nulas as cláusulas que transferem o risco do negócio à contratada.

I - Art. 63, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que a cláusula de eleição de foro constante de instrumento escrito deveria prevalecer, com remessa ao foro de Curitiba/PR, invocando a validade da eleição de foro quando expressamente estipulada, sem hipossuficiência ou dificuldade de acesso demonstradas.

O acórdão recorrido afirmou que a matéria está preclusa, pois a decisão do Juízo *a quo* que havia declinado da competência foi reformada em agravo de instrumento transitado em julgado, reconhecendo a hipossuficiência e o prejuízo ao acesso à justiça, e consolidando a competência do juízo de Campina Grande/PB.

Dessa forma, o Tribunal *a quo* concluiu pela preclusão quanto à alegação de incompetência baseada na cláusula de eleição de foro, por já ter sido decidida anteriormente nos autos.

Nas razões do recurso especial, a parte restringiu-se a defender a existência da cláusula de eleição de foro. Em momento algum rebateu o fundamento do acórdão recorrido de que essa questão já teria sido decidida nos autos, o que impediria nova discussão sobre a competência e o foro de eleição.

Incidem, pois as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Documento eletrônico VDA58443861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:49
Código de Controle do Documento: 189d1ba8-e7ba-4a0b-a037-2c004826f793

II - Art. 211 do Código Civil

A parte alega que a decadência convencional foi prevista contratualmente, com prazo para contestação dos extratos de comissionamento, e que o acórdão recorrido desconsiderou a validade da convenção de prazo decadencial.

O acórdão recorrido afastou a decadência, por reputar nula, nos termos do art. 424 do Código Civil, a renúncia antecipada a direito em contrato de adesão, invalidando estipulação de prazo para impedir discussão sobre valores repassados, invocando precedentes que afastam decadência convencional abusiva.

Dessa forma, o Tribunal *a quo* concluiu pela abusividade da decadência convencional por ensejar renúncia antecipada a direito do aderente, nulidade prevista no art. 424 do Código Civil.

Nas razões do recurso especial, a parte restringiu-se a defender a decadência convencional. Em momento algum rebateu o fundamento do acórdão recorrido de que a decadência prevista no contrato era nula por ensejar renúncia antecipada a direito do aderente.

Incidem, pois as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

III - Arts. 421, 422, 425 e 710 do Código Civil

Argumenta que as cláusulas foram livremente pactuadas entre empresas, no âmbito de um contrato atípico, sob a liberdade contratual e a boa-fé objetiva, e que a anulação afrontou tais princípios.

O acórdão recorrido registrou que, apesar da liberdade contratual e da boa-fé, nos contratos de adesão são nulas cláusulas que importem renúncia antecipada de direitos e que alocam unilateralmente o risco do negócio, devendo

Documento eletrônico VDA58443861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:49
Código de Controle do Documento: 189d1ba8-e7ba-4a0b-a037-2c004826f793

prevalecer a interpretação mais favorável ao aderente, reconhecendo a abusividade das cláusulas contratuais.

Para modificar o entendimento adotado na origem quanto à nulidade das cláusulas contratuais para caracterizar um contrato atípico, à luz da boa-fé e da liberdade contratual, seria necessária a análise de suas cláusulas e o reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável conforme os enunciados das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE AGENCIAMENTO ARTÍSTICO. REVOGAÇÃO TÁCITA. ANUÊNCIA DO CONTRATANTE. CLÁUSULA PENAL. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATRUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em virtude da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, em demanda que discute a rescisão de contrato de agenciamento de carreira artística e a incidência de cláusula penal.
>
> 2. O Tribunal de origem manteve a improcedência do pedido inicial por entender que houve revogação tácita do primeiro ajuste em razão da assinatura de novo contrato com terceira empresa, processo do qual o autor teria participado ativamente e com o qual teria anuído.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há duas questões em discussão: (a) saber se a análise da ocorrência de revogação tácita e da incidência de cláusula penal configura revaloração jurídica ou reexame fático-probatório e contratual; (b) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, apreciando de forma clara e completa as questões essenciais ao deslinde do feito, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
>
> 5. A conclusão do acórdão recorrido no sentido de que ambos os contratos possuíam a mesma natureza, de que houve participação consensual do autor na nova negociação e de que ocorreu revogação tácita do ajuste anterior amparou-se na interpretação de cláusulas contratuais e no exame de provas documentais e mensagens de texto.
>
> **6. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária para reconhecer a autonomia dos objetos contratuais ou a ausência de anuência do empresário exige, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório e a**

Documento eletrônico VDA58443861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:49
Código de Controle do Documento: 189d1ba8-e7ba-4a0b-a037-2c004826f793

reinterpretação de cláusulas do contrato, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. O óbice do reexame de provas inviabiliza a análise de supostas ofensas à boa-fé objetiva, ao enriquecimento sem causa e às regras de ônus da prova, quando tais temas estão intrinsecamente ligados à moldura fática soberanamente delineada pelo Tribunal local.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.039.326/DF, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE PESSOAS. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. TEMA 1.068/STJ. SÚMULAS 182 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando a parte agravante deixa de impugnar, de forma específica, fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de invalidez funcional permanente total, caracterizada pela ausência de perda da existência independente, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial.

3. A alegação de revaloração jurídica dos fatos não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal pressupõe a modificação de premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.

4. A aplicação do Tema 1.068/STJ, bem como a interpretação das cláusulas contratuais à luz dos princípios da boa-fé objetiva, função social e proteção do consumidor, não afastam os óbices processuais quando dependentes da revisão da prova pericial.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.083.619/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO VINCULADO A FINANCIAMENTO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA E EXCLUSÃO POR SUICÍDIO NOS DOIS PRIMEIROS ANOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que manteve a sentença de improcedência do pedido principal e extinguiu o pedido subsidiário por ilegitimidade ativa, com majoração de honorários, aplicando o art. 798 do CC e a Súmula n. 610 do STJ e reconhecendo a relatividade da revelia.

2. A controvérsia envolve ação de cobrança de cobertura securitária em contrato de financiamento habitacional, com pedido de quitação proporcional do saldo devedor em razão do falecimento por suicídio do cônjuge segurado.

Documento eletrônico VDA58443861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:49
Código de Controle do Documento: 189d1ba8-e7ba-4a0b-a037-2c004826f793

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido principal e extinguiu o pedido subsidiário por ilegitimidade ativa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, majorou honorários recursais e afirmou a incidência do art. 798 do CC e da Súmula n. 610 do STJ, além da relatividade dos efeitos da revelia ante prova documental da cláusula de exclusão.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto fático-probatório relativo às alegações de informação e ônus da prova, prévia ciência e boa-fé objetiva.

7. Incidência da Súmula n. 83 do STJ por alinhamento do acórdão à jurisprudência desta Corte quanto a cobertura por suicídio nos dois primeiros anos de contrato.

8. Não ocorreu a ofensa aos arts. 344 e 345, IV, do CPC, pois a presunção da revelia é relativa e pode ser afastada diante de prova documental em sentido contrário incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

9. A divergência jurisprudencial fica prejudicada em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, que impedem o conhecimento pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "**1. Incidem as Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ quando a pretensão demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de provas.** 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ por alinhamento do acórdão à jurisprudência desta Corte quanto a cobertura por suicídio nos dois primeiros anos de contrato. 3. A presunção decorrente da revelia é relativa e pode ser afastada diante de prova documental em sentido contrário, à luz do art. 345, IV, do CPC, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. 4. A divergência jurisprudencial fica prejudicada pelos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ." (AREsp n. 3.192.681/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026, destaquei.)

IV - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a validade de cláusulas de estorno de comissões em contrato atípico empresarial, sob metas e prevenção de fraudes.

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA58443861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:49
Código de Controle do Documento: 189d1ba8-e7ba-4a0b-a037-2c004826f793

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58443861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:49
Código de Controle do Documento: 189d1ba8-e7ba-4a0b-a037-2c004826f793

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.262.899 / PB

Número Registro: 2026/0088071-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08076922520208150001 807692252020815000 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	: ERIK LIMONGI SIAL - PE015178
	GEÓRGIA BARBOZA CRESCÊNCIO - PE022187
	RODRIGO NASCIMENTO SANTOS - PE036218
	GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA - AL016470A
RECORRIDO	: DOS REIS BRANDAO SERVICOS DE PROMOCAO DE VENDAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: GIULLIO BARRETO SUASSUNA DE PAULA MARQUES - PB025099
	CIRO ANDRADE BARRETO SUASSUNA - PB026409
	LUIZ ROBERTO RIBEIRO DE LUCENA JÚNIOR - PB026441
	MARIA EDUARDA AGRA MONTEIRO - PB033965
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59617282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:35
Código de Controle do Documento: f53b71da-239b-4399-980f-a891b32ab4da

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:35
Código de Controle do Documento: f53b71da-239b-4399-980f-a891b32ab4da